



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho 22ª Região - TERESINA

O assédio eleitoral no trabalho é uma violência

Portaria n.º 145.2023

Notícia de Fato nº 000303.2023.22.000/6

Noticiado(a): Município de Barras - PI

Ministério Público do Trabalho, pelo membro signatário, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho na 22ª Região, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor da notícia de fato nº 000303.2023.22.000/6, formulada em face de **Município de Barras - PI**, CNPJ nº 06.554.406/0001-00, com endereço na Rua General Taumaturgo de Azevedo, 491, Centro, Barras-PI, o qual estaria praticando fraude consistente na contratação de diversos trabalhadores para execução de serviços diversos na condição de empregados por meio de pessoa jurídica (pejotização), com objetivo de desvirtuar a relação de emprego;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 1º, incisos II a IV, como fundamentos da República Federativa do Brasil, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho;

Considerando o mandamento previsto no art. 9º da CLT, que considera nulos de pleno direito todos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na legislação trabalhista;

Considerando que os contratos de prestação de serviços anexados aos autos já demonstram, pela própria natureza dos serviços e o baixo valor do contrato, a forte plausibilidade da prática de fraude pelo ente público contratante para desvirtuar relação de emprego e, assim, descumprir as regras previstas da Constituição Federal para contratação de mão de obra;

Considerando que as irregularidades indicadas, se confirmadas, têm repercussão coletiva e envolvem interesses transindividuais de trabalhadores, como a sonegação de direitos trabalhistas assegurados em lei;

Considerando ainda ser atribuição do Ministério Público do Trabalho promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho

(artigos 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando, por fim, ser o Ministério Público do Trabalho legitimado a propor a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho em defesa dos interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, nos termos do inciso III, do artigo 83, da Lei Complementar nº 75/93;

Resolve, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República; art. 84, II, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24/7/1985, instaurar o **Inquérito Civil nº 000303.2023.22.000/6** para apurar detalhadamente os fatos e adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Teresina-PI, 15 de março de 2023

José Wellington de Carvalho Soares
Procurador do Trabalho